



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3058243 - SP
(2025/0369452-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DAMASIO
ADVOGADA : CARLAYNE MONTGOMERY MIGUEL DE SOUSA -
SP364032
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, à luz do art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. A decisão agravada apontou, como óbices ao processamento do recurso especial: (i) incidência da Súmula 182/STJ, por falta de impugnação específica; (ii) ausência de prequestionamento; (iii) incidência da Súmula 284/STF; (iv) deficiência de cotejo analítico; (v) incidência da Súmula 7/STJ; (vi) incidência da Súmula 13/STJ; e (vii) impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário.

3. Manifestação do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agrado regimental, por incidência da Súmula 182/STJ, destacando a falta de impugnação específica e individualizada de todos os fundamentos da decisão agravada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agrado regimental impugnaram, de modo específico, efetivo e individualizado, todos os fundamentos da decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade, ou se se limitaram a alegações genéricas, à repetição dos termos do recurso interposto e ao debate de mérito, insuficientes para afastar a incidência da Súmula 182/STJ e manter a decisão monocrática.

III. Razões de decidir

5. O agrado regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado e conter impugnação específica de todos os fundamentos da decisão combatida, sob

pena de incidência da Súmula 182/STJ e de manutenção do decisum, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

6. As razões recursais foram genéricas e voltadas ao mérito, repetindo os termos do recurso interposto, sem enfrentar, de forma efetiva e individualizada, todos os óbices indicados na decisão agravada, notadamente quanto à Súmula 284/STF, à deficiência de cotejo analítico, à Súmula 13/STJ e à impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário.

7. O princípio da dialeticidade exige impugnação concreta e pormenorizada dos fundamentos do decisum atacado; a ausência de enfrentamento específico atrai a aplicação da Súmula 182/STJ e impede a modificação da decisão monocrática.

8. Inexistência de elementos hábeis a alterar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3058243 - SP
(2025/0369452-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DAMASIO
ADVOGADA : CARLAYNE MONTGOMERY MIGUEL DE SOUSA -
SP364032
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, à luz do art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. A decisão agravada apontou, como óbices ao processamento do recurso especial: (i) incidência da Súmula 182/STJ, por falta de impugnação específica; (ii) ausência de prequestionamento; (iii) incidência da Súmula 284/STF; (iv) deficiência de cotejo analítico; (v) incidência da Súmula 7/STJ; (vi) incidência da Súmula 13/STJ; e (vii) impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário.

3. Manifestação do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agrado regimental, por incidência da Súmula 182/STJ, destacando a falta de impugnação específica e individualizada de todos os fundamentos da decisão agravada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo regimental impugnaram, de modo específico, efetivo e individualizado, todos os fundamentos da decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade, ou se se limitaram a alegações genéricas, à repetição dos termos do recurso interposto e ao debate de mérito, insuficientes para afastar a incidência da Súmula 182/STJ e manter a decisão monocrática.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado e conter impugnação específica de todos os fundamentos da decisão combatida, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ e de manutenção do decisum, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

6. As razões recursais foram genéricas e voltadas ao mérito, repetindo os termos do recurso interposto, sem enfrentar, de forma efetiva e individualizada, todos os óbices indicados na decisão agravada, notadamente quanto à Súmula 284/STF, à deficiência de cotejo analítico, à Súmula 13/STJ e à impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário.

7. O princípio da dialeticidade exige impugnação concreta e pormenorizada dos fundamentos do decisum atacado; a ausência de enfrentamento específico atrai a aplicação da Súmula 182/STJ e impede a modificação da decisão monocrática.

8. Inexistência de elementos hábeis a alterar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por CARLOS ALBERTO DAMÁSIO, contra decisão de fls. 1488/1489, que não conheceu do agravo em recurso especial, à luz do art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

Sustenta a parte agravante, inicialmente, o cabimento e a admissibilidade do agravo regimental (fls. 1496/1497), afirmando a tempestividade, a legitimidade e a regularidade formal. Argumenta, no mérito, que a decisão monocrática “não merece acolhimento” porque a insurgência cuidou de matéria de direito, sem reexame de fatos e provas, e teria impugnado de forma específica todos os fundamentos do decisum (fls. 1496/1502). Afirma não incidir a Súmula 182/STJ, porquanto “foi atacado

todos os fundamentos da decisão agravada” (fl. 1501), bem como não se aplicar o art. 932, III, do CPC, o art. 21-E, V, e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, por terem sido “especificadamente infirmados” (fls. 1500/1501).

Aduz, ainda, que não há óbice da Súmula 7/STJ, pois o debate seria exclusivamente jurídico e, quando muito, de reavaliação da prova (fls. 1498/1500 e 1546), além de existir prequestionamento pelas instâncias ordinárias (fl. 1499). Sustenta contrariedade a diversos dispositivos legais: art. 1º do CP; arts. 386, II, V e VII, e 399, § 2º, do CPP; e art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013 (fls. 1498/1504). Alega nulidade absoluta da sentença por violação ao princípio da identidade física do juiz, uma vez que a instrução foi presidida por Magistrado diverso daquele que proferiu a sentença (fls. 1502/1504), com citação de precedente do TJSP (fls. 1503/1504).

No tocante ao mérito sustenta insuficiência de provas, invocando a absolvição por ausência de materialidade e autoria (arts. 386, II, V e VII, do CPP), e questiona o valor dos depoimentos policiais. Afirma inexistência de vínculo estável e permanente para caracterização de organização criminosa e aponta dissídio jurisprudencial quanto à exigência do *animus* associativo (fls. 1510/1514). Alega *bis in idem* na condenação pelo art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, por se tratar de crime permanente e já haver condenações pretéritas por integrar organização criminosa (fls. 1534/1538). Impugna, também, a dosimetria: utilização indevida de antecedentes e circunstâncias do local (estabelecimento penal) na pena-base; majoração excessiva por multirreincidência; e aplicação, na terceira fase, da fração máxima da majorante do uso de arma de fogo sem apreensão vinculada ao caso concreto (fls. 1542/1545).

Em síntese, afirma ter impugnado todos os óbices apontados na decisão agravada e reitera que o recurso especial foi fundado nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição, com demonstração de violação de lei federal e divergência jurisprudencial (fls. 1499/1501 e 1546).

Requer o provimento do agravo regimental para determinar o processamento do recurso especial e, ao final, dar provimento ao apelo, reformando o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, e a decisão agravada; pede, ainda, a absolvição por insuficiência probatória; subsidiariamente, o afastamento do crime de integrar organização criminosa por *bis in idem*; o afastamento ou redução da majorante do § 2º do art. 2º da Lei 12.850/2013; a limitação dos aumentos na primeira fase; a fixação de regime menos gravoso; e, em última hipótese, a concessão de *habeas corpus* de ofício (fls. 1546/1548).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 1581/1586), por incidência da Súmula 182/STJ, destacando que as razões recursais não impugnaram, de modo específico e individualizado, todos os fundamentos da decisão agravada — ausência de prequestionamento, Súmula 284/STF, deficiência de cotejo analítico, Súmula 7/STJ, Súmula 13/STJ e impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas de *habeas corpus*, mandado de segurança ou recurso ordinário (fls. 1582/1583). Transcreveu-se, a propósito, que “é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula 182/STJ, fl. 1583), bem como precedentes desta Corte sobre a necessidade de impugnação específica e a observância ao princípio da dialeticidade (fls. 1584/1585): “O princípio da dialeticidade impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado, sob pena de não conhecimento do recurso. Não são suficientes, para tanto, alegações genéricas ou a repetição dos termos do recurso interposto.” (AgRg no AREsp 1919013/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 30/11/2021).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ressalto que ele deve conter impugnação específica de todos os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não conhecimento pelo relator, afinal, esta não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo (arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ e Súmula n. 182 do STJ - *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*).

Ainda, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação da decisão agravada deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia. Tampouco se aceita repetição dos termos do recurso interposto (AgRg no AREsp 1919013/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 30/11/2021).

É o que se verifica no presente caso. Vejamos

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: (i) incidência da Súmula 182/STJ, em razão da falta de impugnação dos fundamentos da decisão agravada; (ii) ausência de prequestionamento; (iii) incidência da Súmula 284/STF; (iv) deficiência de cotejo analítico; (v) incidência da Súmula 7/STJ; (vi) incidência da Súmula 13/STJ e (vii) impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas oriundos de *habeas corpus*, mandado de segurança ou recurso ordinário.

No entanto, como bem salientou o Ministério Público, a parte agravante rebateu genericamente tão somente os óbices da Súmula 7/STJ e da ausência de prequestionamento constantes da decisão agravada, mantendo-se silente quanto à Súmula 284/STF, à deficiência de cotejo analítico, à Súmula 13/STJ e à impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas oriundos de *habeas corpus*, mandado de segurança ou recurso ordinário.

Apresentou alegações genéricas e relativas ao mérito da controvérsia, repetindo os termos do recurso interposto.

Assim, não rebateu de forma efetiva, individualizada, específica e fundamentada os argumentos apresentados na decisão agravada para não conhecer do recurso, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ, supracitada.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Dessa forma, a decisão monocrática não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0369452-7

AgRg no
AREsp 3.058.243 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15001179020198260311

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DAMASIO
ADVOGADA : CARLAYNE MONTGOMERY MIGUEL DE SOUSA - SP364032
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : BRUNO HENRIQUE PESSOA DOS SANTOS
CORRÉU : FABRICIO MIRANDA DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DAMASIO
ADVOGADA : CARLAYNE MONTGOMERY MIGUEL DE SOUSA - SP364032
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.